

**PARECER Nº 498/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0447/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do cuidador.

De acordo com a propositura, a atividade do Cuidador se voltará ao auxílio e acompanhamento de idosos que se encontrem em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades, sendo que o Cuidador será credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá gestões para orientação e instrução de como cuidar adequadamente dos idosos. Prevê ainda o projeto que o Município autorizará a contratação do Cuidador por meio de Organizações Sociais.

Às fls. 35/38 foi juntado requerimento D do autor do projeto propondo uma nova redação ao projeto original a fim de corrigi-lo e afastar a incidência do Precedente Regimental nº 02/93 que determina a devolução ao autor das normas autorizativas impróprias.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior<sup>1</sup>, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da CF/88, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios neste aspecto, já que o precípuo objetivo do projeto é criar, no âmbito municipal, a figura do cuidador de idosos que se encontrem em tratamento de saúde ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do substitutivo apresentado pelo autor, às fls. 36, a fim de incorporá-lo ao texto do projeto.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0447/09.**

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a figura do CUIDADOR:

Parágrafo único. O exercício da atividade do CUIDADOR é considerado de interesse público relevante.

Art. 2º A atividade do CUIDADOR tem por finalidade auxiliar e acompanhar idosos em domicílio que se encontram em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

Parágrafo único. O CUIDADOR promoverá o elo entre o idoso, a família e serviços de saúde ou da comunidade.

Art. 3º O CUIDADOR será credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá gestões para orientação e instrução de como cuidar adequadamente dos idosos.

Art. 4º O Município de São Paulo autorizará a contratação do CUIDADOR por meio das Organizações Sociais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/05/2010

Ítalo Cardoso – PT – Presidente - contrário

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB - contrário

João Antonio – PT - contrário

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB - contrário

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.